

Acórdão: 14.968/02/2^a
Impugnação: 40.010106955-91
Impugnante: Fênix Materiais Elétricos Ltda.
Proc. S. Passivo: Gilberto Asdrubal Neto/Outro
PTA/AI: 01.000139619-08
Inscrição Estadual: 313.144.542.00-07 (Autuada)
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter mantido em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. O trabalho fiscal realizado para se chegar a tal imputação foi o levantamento quantitativo das mercadorias em estoque.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/58, aos argumentos seguintes:

- está sendo exigida a multa isolada no percentual de 40% sobre o valor arbitrado da mercadoria tida como desacoberta em estoque, enquanto a alínea “a” do inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75 determina que o percentual da multa isolada é de 20% sobre o valor arbitrado, pois a fiscalização pautou todo o trabalho em seus lançamentos, escrita comercial e fiscal;

- o arbitramento do preço de cada mercadoria foi realizado sem nenhum critério legal e lógico;

- em face do disposto na Lei Complementar nº 87/96 não tem fundamento legal o procedimento fiscal adotado.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 65/67, aos fundamentos que se seguem:

- para que a multa isolada a ser aplicada possa ser de 20% é preciso que a infração seja apurada pelo Fisco com base em documentos e em lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

- no caso em tela o trabalho foi pautado na contagem física efetivada nos estoques da Impugnante e auxiliado apenas por documentos fiscais apresentados pela mesma, não sendo utilizados os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

- cita a Consulta Fiscal nº 724/96 para corroborar seu entendimento;

- o arbitramento previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 87/96 não pode ser aplicado nos autos pois a Impugnante é um estabelecimento varejista;

- para realizar o arbitramento seguiu as determinações da legislação tributária e não foram apresentados documentos hábeis a refutá-lo.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter mantido em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sendo que foi realizado levantamento quantitativo das mercadorias em estoque.

Inicialmente cumpre esclarecer que a fiscalização, tendo realizado levantamento quantitativo de mercadorias em estoque no estabelecimento da Impugnante constatou que a mesma estava mantendo em estoque diversas mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Observe-se, já de início, que em sua defesa a Impugnante não comprova o devido acobertamento destas mesmas mercadorias.

Diante de referida constatação lavrou-se o Auto de Infração ora impugnado para exigir ICMS, MR e MI.

Entretanto, em face da ausência dos valores das mercadorias encontradas sem documento fiscal realizou-se o arbitramento nos termos do inciso III do artigo 51 da Lei nº 6.763/75, que determina tal procedimento, *in verbis*:

“Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a operação ou a prestação se realizar sem a emissão de documento fiscal;

.....”

A Impugnante em momento algum nos autos contesta a irregularidade apontada no Auto de Infração, qual seja, estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Desta forma temos como incontroverso este fato e como correta a lavratura da peça fiscal em análise.

Contudo, apesar de não contestar a efetividade do estoque desacoberto, alega a Impugnante exaustivamente que a multa isolada aplicada não é a correta, pois no seu entendimento o percentual aplicável seria de 20% e não de 40% conforme consta dos autos.

Quanto ao questionamento acima exposto insta esclarecer que o inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75 determina a aplicação de multa isolada quando apurado o estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal, sendo que o percentual desta multa é de 40% do valor da operação, podendo chegar a 20% apenas quando as infrações forem apuradas pelo Fisco com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Na hipótese em análise temos que as infrações não foram apuradas com base nos documentos fiscais da própria Impugnante, mesmo considerando-se a solicitação de entrega de seu livro de Registro de Entradas, notas fiscais de entradas e saídas, dentre outros documentos, o trabalho fiscal realizado foi a contagem física do estoque conforme documentos de fls. 24 a 27.

Outro argumento da peça defensiva diz respeito ao arbitramento, visto que segundo a Impugnante o mesmo foi realizado deliberadamente e sem nenhum critério legal e lógico. No entanto, tal alegação não merece prosperar pois o arbitramento realizado pelo Fisco observou as regras constantes na legislação tributária para este procedimento, o que demonstra sua legalidade.

Importante ainda salientar que nos casos em que é realizado arbitramento é permitido ao Contribuinte impugnar este arbitramento apresentando documentos que comprovem equívocos neste cálculo, o que não foi feito pela Impugnante.

Especificamente na hipótese dos autos o arbitramento foi realizado também tomando como parâmetro o preço da mercadoria ou seu similar praticado na praça do contribuinte fiscalizado, conforme autoriza o próprio Regulamento do ICMS, não tendo a Impugnante, mesmo após reabertura de prazo para vista (fl.105), se manifestado apresentando documentos que comprovassem que os valores adotados pelo Fisco não estariam corretos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/06/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/MSST

CC/MG